



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10730/002.498/90-20

Sessão de 01 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.552

Recurso nº: 66.907 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: CLQZENTINO MOTA

Recorrida: ~~DPF~~ EM NITERÓI - RJ

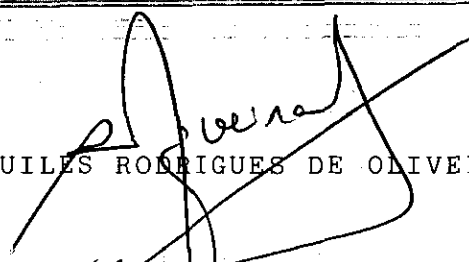
NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO DA DECLARAÇÃO - IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA - o valor sujeito a incidência do imposto de renda, consignado como não tributável no comprovante de rendimentos pagos, deve ser considerado como líquido e reajustado de acordo com a fórmula aprovada pela IN/SRF nº 04/80, para apurar o rendimento bruto, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração (PN/CST Nº 02/80). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOZENTINO MOTA

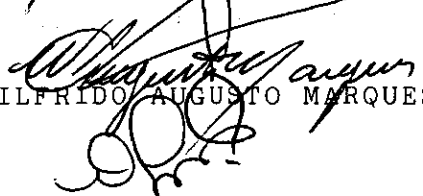
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte de compensar na declaração de rendimentos, como se retido fosse, o imposto de renda de responsabilidade na fonte pagadora, tributando-se como rendimento bruto o valor reajustado de acordo com IN//SRF nº 004/80, nos termos do relatório e voto que passam a inte-grar o presente julgado; vencidos os Conselheiros Fuad Gabriel Yazbeck e Aquiles Rodrigues de Oliveira que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 01 de junho de 1992.

V.V.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE DO EM...
EXERCÍCIO DA PRESIDÊN
CIA


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os Conselheiros Mário Al
bertino Nunes, Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

R E L A T Ó R I O

CLOZENTINO MOTA, portadordo CPF nr. 197.678.627 - 49, estabelecido a rua Miguelote Viana Neves, em São Gonçalo, RJ, interpõe recurso contra a decisão nr. 196 do Ar. Delegado da Receita Federal em Niterói, RJ, assim ementada:

"IRPF - Exercício de 1988, ano-base de 1987.
Omissão de rendimentos.

Sujeito pasivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou pena pecuniária. Salvo disposição da lei em contrário, as convenções particulares, reativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública.

Ação Fiscal Procedente."

Alega o contribuinte que a conbrança do tributo objeto da autuação deveria ser dirigida à Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, sua empregadora, tendo em vista decisão da Justiça do Trabalho proferida em processo de seu interesse, segundo a qual sua empregadora responderia pelos ônus fiscais decorrentes da ação trabalhista da qual são oriundos os rendimentos auferidos.

Com o apelo veio o documento de fls. 38/86, consistente de agravo de Petição nr. TRT-AP-786/84.

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo.

A matéria discutida nos autos deste processo, como em tantos outros similares, resulta da revisão de declarações de rendimentos apresentadas por servidores públicos que nelas incluíram, como não tributáveis, rendimentos legalmente sujeitos à tributação.

Ocorre que muitos Estados entendiam equiparar-se a ajuda de custo, para efeitos de Imposto de Renda, quaisquer importâncias pagas pelos cofres públicos que tivessem caráter indenizatório.

Esse assunto tem sido reiteradamente apreciado por esta Câmara que firmou entendimento favorável ao Contribuinte, conforme consta do voto do ilustre Cons. Mário Albertino Nunes, no Acórdão nr. 106.2757, que transcrevo:

"A fonte pagadora fez constar DO INFORME DE RENDIMENTOS, entregue a seu empregado, parte substancial dos rendimentos pagos pelo seu líquido, embora se trate de rendimentos sujeitos à incidência do Imposto Retido na Fonte.

2. Entendeu a Fiscalização e mais tarde, a



insigne autoridade julgadora de 1a. instância, que caberia ao contribuinte submeter à tributação, na cédula C o rendimento líquido recebido, sem compensação do IRF, ajustando a declaração, em revisão fiscal, a esse entendimento.

3. Ocorre que o contribuinte agiu com respaldo na legislação fiscal, a saber, p art. 577 do RIR/80, verbis:

‘Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, (...), será considerada líquida, cabendo o reajustamento ao respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nr. 4.154/62, art. 5o.).’

4. A fórmula de obtenção do RENDIMENTO REAJUSTADO é aprovada pelo IN/SRF nr. 004/80, utilizada pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexado à sua Declaração (fls. 24).

5. O Paracer Normativo CST nr. 02/80, publicado no DOU nr. 11, de 16/01/80, já traçava a orientação que veio a ser seguida pela contribuinte:

‘5.1 - Não resta dúvida, face à conceitualização de rendimento consagrada na legislação do imposto de renda que este deve integrar a declaração pelo seu valor total ou seja, incluindo-se o montante recolhido a título de imposto pois, ao as-

sumir o ônus, a fonte estará aumentando o rendimento do beneficiário pelo exato montante do imposto pago.'

(PN/CST nr. 02/80).

6. Ao fazer o reajustamento do rendimento, o contribuinte limitou-se a cumprir a legislação tributária vigente.

7. Outrossim, ao pleitear a compensação do IRF assim obtido, encontra-se o contribuinte autorizado a fazê-lo pelo mesmo ato normativo:

'5.2 - Assim, o contribuinte deverá incluir em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado, podendo compesar o imposto assumido pela fonte.'

(PN/CST nr. 02/80).

8. Entendo, portanto, justo o pedido da recorrente, devendo a decisão a quo ser reformada."

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, assegurando ao Recorrente a tributação de acordo com a fórmula aprovada pela IN/SRF nr. 004/80 e pelo PN 02/80.

Brasília, DF, 01 de junho de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.